



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.984, de 2014, que "Institui e inclui no Calendário de Eventos do Distrito Federal a Festa da Mandioca de Sobradinho I a ser comemorada anualmente no mês de agosto".

AUTOR: Deputado JOE VALLE

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.984, de 2014, de autoria do Dep. Joe Valle, que dispõe sobre a inclusão da Festa da Mandioca de Sobradinho I no calendário de Eventos do Distrito Federal.

Em seu artigo 1º a proposição estabelece a inclusão da Festa da Mandioca de Sobradinho I no calendário de Eventos do Distrito Federal, a ser comemorada anualmente no mês de agosto.

Segue no art. 2º cláusula de vigência.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que Sobradinho possui cerca de 50 produtores de mandioca e 40 hectares de produção com uma produtividade de 10 toneladas por hectare. Ademais, a mandioca está presente em diversos pratos da culinária brasileira e seu cultivo deve ser incentivado, especialmente na cultura familiar.

O PL 1.984/2014 foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCMAT. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1984 / 14
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição em análise inclui no Calendário de Eventos do Distrito a Festa da Mandioca de Sobradinho I.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCMAT que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, nosso entendimento é no mesmo sentido, merecendo a proposição prosperar quanto à constitucionalidade e legalidade, já que não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, combinando-se o artigo 30, I e 32, § 1º da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Ao tratar da criação de data comemorativa no Distrito Federal, a proposição, claramente, dispõe sobre assunto de interesse local, o que se enquadra na prerrogativa assegurada pela Carta Magna.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.984, de 2014**, de autoria do Dep. Joe Valle, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1984 / 1
FOLHA 14 RUBRICA